



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

21.07.2020

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100751-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
São José do Egito

INTERESSADOS:

Evandro Perazzo Valadares

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação, com ressalvas, das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave;
2. precedentes deste Tribunal: processo TCE-PE nº 16100047-2 e processo TCE-PE nº 1302449-8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/07/2020,

CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

Evandro Perazzo Valadares:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Egito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2020



PROCESSO TCE-PE Nº 18100711-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

Adelmo Alves de Moura

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL..

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/07/2020,

Adelmo Alves De Moura:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 105) e da defesa apresentada (doc. 113);

CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos às áreas de Educação, Saúde, Despesa Total de Pessoal (DTP), repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, Dívida Consolidada Líquida (DCL) municipal e de alíquotas de contribuições da previdência;

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à exe-

cução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; **CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 184.852,79, assim como o déficit financeiro da ordem de R\$ 420.651,01, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, tendo ocorrido um aumento de 100,99% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adelmo Alves De Moura, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as providências necessárias para assegurar a devida consolidação das contas municipais e apresentação de documentos legíveis, completos e corretos nas prestações de contas do Município.

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo



através de decreto sem descaracterizar o Orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes.

5. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Adotar medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante e para que a Provisão para Perdas de Dívida Ativa seja constituída.

Prazo para cumprimento: 120 dias

9. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Prazo para cumprimento: 120 dias

10. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

12. Assegurar que os cálculos da Despesa Total com Pessoal incluam valores pagos a inativos e pensionistas que tenham sido financiados com recursos do Tesouro, como determina o Manual de Demonstrativos Fiscais, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

13. Realizar a segregação de massas dos segurados do RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto, com vistas a mitigar o déficit atuarial previdenciário crescente.

14. Adotar as providências necessárias para assegurar que a gestão do Regime Próprio de Previdência Social trate as diferentes formas de financiamento do sistema de forma adequada quanto à sua contabilização e quanto à gestão dos recursos.

15. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22.07.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053534-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI (REPRESENTANTE), JS ASSESSORIA CONSULTORIA DE LICITAÇÃO (REPRESENTANTE), EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, WELLINGTON JORGE LEANDRO, EMÍLIA DE FÁTIMA CARNEIRO GADELHA

ADVOGADOS: Drs. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470, E RAYAN RITCHELLE ALCÂNTARA JUSTINO ARANHA – OAB/PE Nº 38.379

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 529 /2020

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE.

É irregular exigir, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa e registrado no CREA, por configurar cláusula restritiva da competitividade e contrariar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o artigo 3º, *caput*, § 1º, I, e o artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas (Acórdãos deste TCE/PE T.C. nº 1117/18, nº 1040/19, nº 1656/19) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nºs 1328/2010-Plenário, 655/2016-Plenário, 205/2017-Plenário, 2789/16-Plenário, 859/16 -Plenário, 1452/15 -Plenário, 872/16-Plenário e Acórdão 1842/13 -Plenário).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053534-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor das Representações apresen-

tadas pelas empresas Construtora Construterra e Serviços Eireli e JS Assessoria Consultoria de Licitação, acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências Públicas nºs 01/2020, 02/2020 e 03/2020, lançadas pela Prefeitura Municipal de Goiana com o objetivo de contratar empresas para execução de obras de engenharia, visando o calçamento em paralelepípedos de diversas ruas do município, com valor total orçado em R\$ 12.974.272,10;

CONSIDERANDO ser irregular, para fins de qualificação técnica, a exigência de apresentação de atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa e registrado no CREA, por configurar cláusula restritiva da competitividade, contrariando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o artigo 3º, *caput*, § 1º, I, e o artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA);

CONSIDERANDO a ampla jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União quanto a considerar tal exigência como restritiva da competitividade, a exemplo dos Acórdãos deste TCE/PE T.C. nº 1117/18, nº 1040/19, nº 1656/19, dos Acórdãos do TCU nºs 1328/2010-Plenário, 655/2016-Plenário, 205/2017-Plenário, 2789/16-Plenário, 859/16 -Plenário, 1452/15 -Plenário, 872/16-Plenário e Acórdão 1842/13 -Plenário; CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal de Goiana não afastam a irregularidade da exigência editalícia acima referida;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020 dispõe sobre a necessidade de os gestores reavaliarem todas as licitações, dispensas e inexigibilidades em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais; de suspenderem ou realizarem ajustes nas identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais; e de motivarem, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, a realização de licitações consideradas estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, e que não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19;

CONSIDERANDO que, diante do atual momento de calamidade pública que atravessa o Estado de Pernambuco e o Município de Goiana, com enfrentamento da pandemia da Covid-19, situação que requer concentração de esforços e de recursos em ações para o seu



combate, afigura-se inoportuno que a Prefeitura de Goiana realize licitações para execução de objeto não essencial e que envolva recursos financeiros de cerca de 13 milhões de reais (R\$ 12.974.272,10);

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar os processamentos das referidas concorrências, bem como a motivação emanada pelo Gestor em exercício, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, para dar continuidade às licitações mesmo diante do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19; CONSIDERANDO a informação apresentada pela Prefeitura de que o objeto da Concorrência nº 01/2020 já está em execução, o que implica no afastamento do *periculum in mora* considerado quando da expedição da medida cautelar;

CONSIDERANDO, contudo, que em relação às Concorrências nºs 02/2020 e 03/2020, continuam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do artigo 18 da Lei nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 016/2017, e ausente o perigo de dano reverso,

Em **REVOGAR PARCIALMENTE** a Medida Cautelar expedida em 26/06/2020, para permitir que a Prefeitura Municipal de Goiana dê continuidade à execução do objeto da Concorrência nº 01/2020, mantendo suspensos, contudo, a prática de quaisquer atos relacionados às Concorrências nºs 02/2020 e nº 03/2020.

Ainda, DETERMINAR a instauração de processo de Auditoria Especial para análise de mérito dos fatos considerados nesta deliberação, bem como para análise da execução do contrato decorrente da Concorrência nº 01/2020.

Recife, 21 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100339-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

Adriana Alves Assunção Barbosa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL.

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

3. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/07/2020,

Adriana Alves Assunção Barbosa:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 66) e da defesa apresentada (doc. 74);



CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (23,42% da receita vinculável em Saúde), na Educação (29,31% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (69,50% dos recursos do FUNDEB); **CONSIDERANDO** a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.726.604,27, assim como o déficit financeiro da ordem de R\$ 2.514.337,66, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, tendo ocorrido um aumento de 224,24% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como da jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nºs 18100862-2, 18100876-2, 17100151-5, 16100047-2 e 1302449-8), em que pese ter ocorrido a extrapolção do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida no primeiro ano de gestão da interessada;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a **aprovação com ressal-**

vas das contas do(a) Sr(a). Adriana Alves Assunção Barbosa, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Abrir créditos adicionais apenas mediante autorização do Poder Legislativo Municipal e com a devida indicação da fonte dos recursos.

4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes.

5. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro



dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

11. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

23.07.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2054040-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

**INTERESSADOS: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA,
LIDIANY CAVALCANTE DE MELO E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RENATO LOPES – OAB/SP Nº 406.595-B

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 530 /2020

A publicação do aviso da suspensão do processo licitatório para revisão e retificação do Edital do certame que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo cautelar que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054040-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (PETCE nº 18798/2020);

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 010/2020 - Pregão Eletrônico nº 001/2020 da Prefeitura Municipal de Camutanga, que tem como objeto "a contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de Camutanga/PE, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retifica, pneus, alinhamento, balanceamento e serviços de chaveiro", no valor estimado de R\$ 590.000,00, com data de abertura do certame no dia 09 de julho de 2020, às 10:00hrs;

CONSIDERANDO que o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020 apresenta a exigência expressa em seu item "9.5. NÃO SERÃO ADMITIDAS TAXAS NEGATIVAS, sendo admitidas taxas igual ou superior a 0 (zero);"

CONSIDERANDO que em casos análogos, esta Corte de Contas tem considerado que tal exigência no Edital "... veda indevidamente a oferta de taxas negativas de gerenciamento pelos interessados, o que fere os princípios



norteadores da licitação pública, já que é prejudicial à economicidade da contratação, além de ir de encontro à jurisprudência dominante;” e referendado Medida Cautelar expedida monocraticamente (Acórdão T.C. nº 1350/19 - processo Nº 1925073-3 e Acórdão T.C. nº 0789/18 - Processo TCE-PE Nº 1856304-1);

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal registram a publicação no Diário Oficial dos municípios, em 09/07/2020, do Aviso de Suspensão de Licitação, em que “*decide SUSPENDER o certame referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020 - para revisão e retificação do Edital*”;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

Em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar que determinou à Prefeitura Municipal de Camutanga “*que se abstenha de realizar o certame relativo ao Processo Administrativo Nº 010/2020 - Pregão Eletrônico Nº 001/2020, até pronunciamento definitivo desta Corte, no âmbito de deliberação de mérito, bem como promova as devidas correções e a republicação do edital.*”

DETERMINAR, ainda, que a Prefeitura Municipal de Camutanga encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Edital com as devidas correções, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a republicação.

Outrossim, DETERMINAR que seja realizado pela Coordenadoria do Controle Externo o acompanhamento da republicação do pregão eletrônico para a contratação dos serviços de gestão da frota de veículos automotores do Município de Camutanga/PE com as devidas correções, sem prejuízo do aprofundamento da análise, caso seja necessário.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Recife, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1951098-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA (DENUNCIANTE), RENATO ALMEIDA DE ARAÚJO (DENUNCIADO) E LUCAS JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. LUÍS CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 531 /2020

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO DETALHADO. AUSÊNCIA.

A existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, conforme previsto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02 é indispensável à avaliação dos preços propostos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951098-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Denúncia e do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação relativa à empresa contratada, bem como da comprovação das despesas realizadas decorrentes do Pregão Presencial nº 02/2019, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado prejuízo ao erário decorrente da contratação;

CONSIDERANDO, por outro lado, a ausência de detalhamento dos custos unitários do serviço licitado, contrariando o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia contra o Sr. Renato Almeida de Araújo, APLI-



CANDO-LHE multa no valor de R\$ 4.242,25, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal. DETERMINAR à atual administração da Câmara Municipal de Iati que adote as seguintes medidas:

- Solicitar, quando da contratação de serviços de locação de veículo com motorista, que a empresa contratada comprove mensalmente a regularidade previdenciária e demais obrigações trabalhistas,
- Elaborar o orçamento detalhado quando da licitação de obras e serviços, nos termos do no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02.

Recife, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053915-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ANDERSON S. SANTOS E RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 533 /2020

MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

Presentes os requisitos necessários à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência deve prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053915-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação do Ministério Público de Contas e as informações prestadas pelo ente municipal;

CONSIDERANDO que a adoção de certames presenciais, em momento de pandemia pelo Covid-19, vulnera a segurança de licitantes;

CONSIDERANDO a deliberação do Pleno deste Tribunal contida no Acórdão T.C. nº 399, de 10/06/2020;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 001/2020, conjunto do TCE e MPCO, de 15/06/2020, alertando os gestores públicos acerca da necessidade de adoção de modelagem eletrônica nas licitações deflagradas durante a pandemia;

CONSIDERANDO presentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que deferiu a medida cautelar requerida para suspender a tramitação do Processo Licitatório nº 021/2020, Tomada de Preços nº 002/2020, enquanto durar os efeitos da Pandemia do COVID-19, dando por intimado o gestor municipal para que promova a suspensão do referido processo, sob pena de incorrer em desobediência à decisão desta Corte.

Outrossim, determinar à CCE que promova a fiscalização da conformidade da Prefeitura de Belém do São Francisco às normas de transparência pública, notadamente quanto à atualização tempestiva das informações acerca das licitações e contratos em seu portal da transparência.

Recife, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 2053616-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE
INTERESSADOS: JAILSON DE BARROS CORREIA E CARDOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
ADVOGADOS: Drs. TIAGO MAGGI DE SOUSA - OAB/PE Nº 23.180 E RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA - OAB/PE Nº 27.966
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 534 /2020

SERVIÇOS DE ENGENHARIA. APONTAMENTO DE SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA

1. A suspensão dos pagamentos do contrato esvazia o risco da demora necessário ao provimento cautelar.
2. As falhas indicadas pela auditoria devem ser objeto de cognição exauriente, em processo de auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053616-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os fatos apontados pela auditoria;
CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não apresentaram fatos novos;
CONSIDERANDO o Ofício nº 552/2020 GAB/SESAU, por via do qual a Secretaria de Saúde do Recife informa que foi determinada a suspensão dos pagamentos à empresa contratada;
CONSIDERANDO que tal medida administrativa esvazia o *periculum in mora* necessário à concessão das medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017;
CONSIDERANDO que os fatos apontados pela auditoria suscitam a necessidade de cognição exauriente, oportunizando o amplo exercício do contraditório a todos os interessados,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida. Outrossim, determinar que as peças do presente processo sejam incluídas no Processo de Auditoria Especial Eletrônico TCE-PE nº 20100519-0.

Recife, 22 de julho de 2020.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

24.07.2020

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/07/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 18100845-2ED001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belo Jardim
INTERESSADOS:
Francisco Hélio de Melo Santos
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 537 / 2020

RESPONSABILIDADE. PREFEITOS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. NULIDADE.



1. Ausência de indicação da responsabilidade dos diferentes Prefeitos de um mesmo exercício financeiro, Parecer do MPCO.
2. EDcl: admitido, acolhimento preliminar nulidade, determinação de relatório complementar de auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100845-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 304/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não há elementos no Relatório de Auditoria nem no Parecer Prévio embargado a indicar que se apreciou, no Processo original de contas de governo de 2017, a responsabilidade de todos os Prefeitos à frente do Poder Executivo, em desconformidade com o devido processo legal e consectários contraditório e ampla defesa (CR, artigo 5º, LIV e LV),

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Acolhendo a Preliminar arguida, pela Anulação do Parecer Prévio embargado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Reabrir a instrução, emitindo Relatório Complementar de Auditoria com análise da responsabilidade de todos os Chefes do Executivo em 2017 (consoante Documento 2 do Processo original) no que se refere aos achados de auditoria detectados. Em seguida, citar todos os responsáveis, ofertando a ampla defesa e contraditório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100425-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

Antônio Aristotenes Gomes e Sá
IVONEIDE SANTOS DE OLIVEIRA SILVA

E P LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

VENEZA EMPREENDIMENTOS

RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB 19086-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 538 / 2020

SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES. EXCESSOS. DANO AO ERÁRIO..

1. Excessos apurados nos serviços de transporte de escolares e nos serviços de locação de veículos ensejam responsabilização e ressarcimento ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100425-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de prejuízo, por excesso de pagamento no valor de R\$ 416.573,53, relativo à execução do contrato de serviços de transporte de escolares;

CONSIDERANDO a ocorrência de prejuízos causados pelo excesso de pagamento apurado nos serviços de locação de veículos, correspondentes à quantia de R\$ 631.523,52 (seiscentos e trinta e um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que os veículos de transportes escolares não foram submetidos à inspeção semestral pelo DETRAN;



CONSIDERANDO a utilização de motoristas sem o requisito de aprovação em curso especializado na execução dos serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO a deficiência na fiscalização e no acompanhamento de contratos.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Antônio Aristotenes Gomes E Sá

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Antônio Aristotenes Gomes E Sá, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública recolhidos aos cofres públicos no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública recolhidos aos cofres públicos no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada :

1. Débito no valor de R\$ 631.523,52, solidariamente com VENEZA EMPREENDIMENTOS

2. Débito no valor de R\$ 416.573,53, solidariamente com E P LOCACAO E CONSTRUCAO, IVONEIDE SANTOS DE OLIVEIRA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Antônio Aristotenes Gomes E Sá, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em jul-

gado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Ivoneide Santos De Oliveira Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100223-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Trânsito e Transporte de Arcoverde

INTERESSADOS:

Vladimir de Souza Cavalcanti

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 539 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARCIALMENTE CONCEDIDAS. PAGAMENTOS INTEMPES-



TIVOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO.

1. Quando as Transferências Financeiras para dar suporte ao Déficit Orçamentário não forem integralmente concedidas pelo Poder Executivo, o débito imputado ao gestor por pagamento intempestivo, considerando-se o caso concreto, poderá ser afastado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100223-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que houve decisões recentes desta Corte pela não imputação do débito decorrente de encargos por pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias, bem como o Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que a Autarquia é dependente de transferências municipais e estas não foram cumpridas em montante suficiente para suportar o déficit orçamentário;

CONSIDERANDO que o prejuízo apontado por pagamento de encargos ao RGPS decorrente de recolhimento intempestivo dos depósitos de terceiros se originou sobretudo pelo pagamento intempestivo das obrigações patronais;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem o devido processo licitatório com pagamento de prestação de serviços gerais (tais como: pinturas, confecção e implantação de placas, lombadas, gelo-baiano e sinalização) e com pagamento de prestação de serviços diversos de monitoramento e segurança a serviço da Autarquia, e considerando ainda que não foi apontado dano ao erário, superfaturamento ou que não houve a prestação dos serviços pagos sem o processo licitatório;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada quanto à aquisição do veículo sem licitação não procede;

Vladimir De Souza Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vladimir De Souza Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Vladimir De Souza Cavalcanti, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Trânsito e Transporte de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Determino que, durante a execução orçamentária, caso o valor das transferências recebidas somado ao dos recursos oriundos da arrecadação das receitas não vinculadas não se apresente suficiente para a manutenção da Autarquia, seja dada, de imediato, formalmente, ciência do déficit ao Poder Executivo;

2. Determino ainda que sejam realizados tempestivamente os recolhimentos das obrigações previdenciárias, evitando o prejuízo com encargos e multas por atraso, hipótese que poderá ensejar imputação de débito por dano ao erário.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Que seja analisada a conveniência de instauração de auditoria de acompanhamento quanto à operacionalização dos equipamentos - paquímetros, utilizados pela concessionária SINALVIDA no sistema rotativo de estacionamento Zona Azul da cidade de Arcoverde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 2053857-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: Sr. JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 540 /2020

LICITAÇÃO. PANDEMIA. TRANSPARÊNCIA.

Pregão Presencial em detrimento do eletrônico. Restrição à competitividade. Afronta à regra do distanciamento social. Objeto não essencial. Adiamento. Recomendação Conjunta TCE/MPCO Nº 03/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053857-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a representação do Ministério Público de Contas nº 039/2020 e respectivo aditamento;

CONSIDERANDO que a adoção de pregões presenciais em momento de pandemia pela Covid-19 vulnera a segurança de licitantes, dos demais participantes e da população de Limoeiro;

CONSIDERANDO que a adoção de pregões presenciais representa restrição de competitividade, em geral, além de alijamento de interessados específicos que se encontram em isolamento obrigatório, comprometendo, portanto, a economicidade das futuras contratações;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco emitiu, no último dia 24 de abril de 2020, a Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020, orientando os titulares dos Poderes Executivos e a todos os seus órgãos, entre outras medidas, a evitar a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames em que pode ser adotada a modelagem eletrônica (Pregão e Regime Diferenciado de Contratação);

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas vem exarando Medidas Cautelares para suspender procedimentos licitatórios presenciais instaurados no contexto da pandemia, a exemplo daquelas emanadas dos Processos TCE-PE nºs 2053126-6 (Rel. Conselheiro

Carlos Neves), 2053263-5 (Rel. Conselheira Teresa Duere), 2053333-0 (Rel. Conselheiro Valdecir Pascoal) e 20533513-2 (Rel. Conselheiro Carlos Neves);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em resposta à Consulta TCE-PE nº 2052602-7, reconheceu a possibilidade de, no cenário atípico da pandemia decorrente do coronavírus, ser imprimida modelagem eletrônica aos procedimentos licitatórios concebidos para realização de modo presencial; CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas; CONSIDERANDO a cota nº 52/2020 emitida pelo Ministério Público de Contas, que, após análise dos argumentos da defesa, opina pelo referendo da Cautelar, por continuarem presentes os pressupostos para manutenção da cautelar;

CONSIDERANDO que no tocante aos processos licitatórios, referentes às Concorrências nºs 03, 04 e 05/2020, para a realização PRESENCIAL da sessão de abertura do certame, se encontram presentes os pressupostos referentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017; Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que deferiu a Medida Cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Limoeiro que os atos que compõem as Concorrências nºs 03, 04 e 05/2020 sejam processados de forma eletrônica, ou que o certame seja anulado com vistas à adoção de modalidade licitatória não presencial.

Alertar que o descumprimento da presente Medida Cautelar poderá implicar multa, julgamento pela irregularidade e reprovação das contas do prefeito e dos responsáveis, bem como ação civil pública por improbidade contra a administração.

Recife, 23 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053955-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: GIULIANA LINS CAVALCANTI E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

ACÓRDÃO T.C. Nº 541 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. RESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

Ausente o *fumus boni iuris*, pressuposto necessário à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência não pode prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053955-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação do Ministério Público de Contas e as informações prestadas pelo ente municipal;

CONSIDERANDO que os recursos para a execução integral do contrato são oriundos de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar.

Outrossim, determinar a remessa destes autos à CCE para a instauração de Auditoria Especial com fins à fiscalização da aplicação dos recursos oriundos dos contratos de financiamento celebrados pelo Município do Ipojuca com a Caixa Econômica Federal, quais sejam, contrato nº 0534.764-46, dentro do programa FINISA: Ilumina, e o contrato nº 0534.619-77, na modalidade FINISA: Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

Recife, 23 de julho de 2020.

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100564-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Gabinete de Projetos Especiais do Recife

INTERESSADOS:

ALDEMAR SILVA DOS SANTOS

ANA PAULA RODRIGUES SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 548 / 2020

AUDITORIA ESPECIAL. GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DA PREFEITURA DO RECIFE. ADIAMENTO SINE DIE. PERDA DE OBJETO..

1. A revogação do processo licitatório objeto da presente Auditoria Especial, tendo os interessados tomado ciência das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, enseja a emissão de determinações/recomendações para que as falhas não se repitam em licitações futuras.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100564-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou configurada a perda de objeto desta Auditoria Especial, uma vez que foi revogada a Concorrência nº 010/2019 em tela;



CONSIDERANDO o disposto no art. 248, inciso I do Regimento Interno deste TCE/PE c/c art. 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como o princípio da economia processual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 70, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Ana Paula Rodrigues Silva

DETERMINAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar, quando da republicação do edital, as correções apontadas no Relatório de Auditoria que instrui este processo, uma vez que já houve a ciência do mesmo;
2. Abster-se, nas próximas licitações, de utilizar o critério de julgamento “técnica e preço” quando não for possível pontuar ganhos relativos às diferentes soluções técnicas para a realização do mesmo objeto.

DETERMINAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Procuradoria Geral do Município do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Observar, nos seus pareceres jurídicos, a jurisprudência deste Tribunal de Contas quanto à matéria em análise.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1859169-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADOS: SILVANA BARROSO DA SILVA, ALIANÇAPREV E MARINEZ VENTURA MARINHO

ADVOGADOS: Drs. JARBAS FERNANDES CUNHA FILHO – OAB/PE Nº 3.152, TAMIRIS FERNANDES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.810, ERISSON DE SOUZA VIEIRA – OAB/PE Nº 46.562, SANDRA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 25.011, E IRIVANIO DA SILVA GONÇALVES – OAB/PE Nº 28.825

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 550 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859169-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5.888/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1107191-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 099/2020, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando os termos da deliberação atacada, considerar ilegal a Portaria nº 59/2011 e, por conseguinte, negar registro ao ato de concessão de pensão por morte de forma rateada em partes iguais entre a Sra. Marinez Ventura Marinho e a Sra. Silvana Barroso da Silva.

Recife, 23 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



25.07.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2054137-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO
INTERESSADOS: Srs. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO E RENATA SERPA VIEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 551 /2020

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. OBJETO CONDICIONADO A EVENTO FUTURO E INCERTO. OBJETO NÃO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EVENTOS PRESENCIAIS. COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

1. Não é razoável realizar licitação para a contratação de serviços a serem realizados em data futura e incerta, quando se está diante do cenário da pandemia da COVID-19.
2. Inexiste previsão para liberação de eventos presenciais.
3. Momento de incerteza impede previsão de realização de viagens de intercâmbio.
4. Quantitativo de itens e composição de preços do objeto a ser licitado deve guardar consonância com momento da execução. Medida cautelar que se mantém.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054137-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Pregão Eletrônico PL nº 0027.2020.CPL.III.PE.0020.SEDUC que visa a contratação de serviços de Buffet para eventos do Programa Ganhe o Mundo, no valor estimado de R\$ 236.468,69, no atual cenário de contingenciamento causado pela pandemia do COVID-19;
CONSIDERANDO que a Pandemia provocada pelo COVID-19, decretada pela OMS em 11/03/2020, mobiliza de forma sem precedentes todos os setores, e que as medidas de enfrentamento incluem contenção e contin-

genciamento em todas as áreas no sentido de mitigar os efeitos da Pandemia;
CONSIDERANDO que a análise das justificativas apresentadas para a realização do Processo elencou questionamentos relevantes, expressos no Relatório Preliminar de Inspeção;
CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.809, de 14/03/2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 48.810, de 16/03/2020, artigo 6-A determinou, a partir do dia 18 de março de 2020, a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação do Estado optou em dar continuidade à contratação de serviços de Buffet para eventos presenciais do Programa Ganhe o Mundo, condicionado a evento futuro e incerto, concebido e planejado num cenário ordinário, antes da pandemia, para ser executado num cenário extraordinário, posterior à pandemia, em contrariedade aos Princípios da Prudência e da Razoabilidade;
CONSIDERANDO não haver qualquer razoabilidade em dar continuidade à licitação para contratação de um serviço que, além de expressamente adiável, não tem perspectiva clara de realização;
CONSIDERANDO que a prioridade da SEE deve ser em concentrar esforços nas ações essenciais para amenizar os prejuízos aos alunos em situação de vulnerabilidade que não tem acesso às plataformas de ensino a distância e diminuir os prejuízos causados pela suspensão das aulas presenciais, bem como serem evitados desperdícios e malversação de recursos públicos;
CONSIDERANDO a impossibilidade de realização de eventos, devido a proibição de aglomerações de pessoas, e que não existe previsão para liberação de eventos com o número de participantes previstos no Edital;
CONSIDERANDO a impossibilidade de previsão da realização das viagens de intercâmbio, de modo seguro para os alunos selecionados, devido ao momento de incerteza gerado pela Pandemia e, mesmo que a liberação ocorra em dezembro de 2020, questiona-se se os alunos estarão preparados, se foram aprovados nas provas seletivas para o intercâmbio, como também não há comprovação de que haja aulas de idiomas sendo ministradas a distância aos alunos participantes do Programa;
CONSIDERANDO a suspensão do processo licitatório cujo objeto seria a seleção para participação no Programa de intercâmbio Ganhe o Mundo dos alunos integrantes



dos cursos de línguas pela Câmara de Programação Financeira - CPF, o que reforça os questionamentos sobre a realização do Processo Licitatório com o objetivo de contratação de serviços de alimentação - Buffet na atual circunstância;

CONSIDERANDO as dúvidas levantadas no Relatório Preliminar de Inspeção, especificamente quanto ao quantitativo dos itens a serem fornecidos, de modo a serem respeitados os Princípios da Transparência, Igualdade, Competitividade;

CONSIDERANDO os questionamentos a respeito da composição dos preços dos itens do objeto licitados, em respeito aos Princípios da Igualdade, Transparência e Competitividade;

CONSIDERANDO os deletérios efeitos na saúde financeira do Estado, com a queda brusca de arrecadação e gastos necessários diante do estado de emergência com a presente crise, e que o momento pede a adequação e controle dos gastos, identificando aqueles que sejam estratégicos e/ou essenciais ao funcionamento da máquina administrativa, ou seja, inadiáveis, separando dos que possam ser adiados, descontinuados ou reduzidos ao mínimo necessário, sem comprometer áreas essenciais;

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado, *fumus boni iuris*, e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, *periculum in mora*, nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547), Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que deferiu a Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Educação do Estado se abstenha de dar continuidade a quaisquer atos relativos ao Processo Licitatório PL nº 0027.2020.CPL.III.PE.0020.SEDUC, além da adequação do Edital para quantitativos dos itens do objeto a ser licitado, que deverá ser em consonância com o momento de sua execução.

Comunique-se, de imediato, aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor e do Acórdão.

DETERMINAR o envio à Coordenadoria de Controle Externo para ciência e acompanhamento.

Recife, 24 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1951295-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, BRUNO CINTRA LIRA, FRANCISCO JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA E ONCASE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A

ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO LEAL – OAB/PE Nº 28.077, E MARCELO GIL RODRIGUES - OAB/PE Nº 26.346

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 552 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951295-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa ONCASE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A em 05/12/2019 (PETCE Nº 58.940/2019);

CONSIDERANDO o Processo Licitatório nº 130/2019 - Pregão Eletrônico nº 048/2019, com o objetivo da Contratação de Implantação de Processo de Mineração de Dados (Data Mining), Business Intelligence (BI) e Business Analytics (BA) aplicada na Melhoria da Eficácia e Eficiência da Administração Tributária da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, realizado em 11/09/2019, com valor estimado em R\$ 2.024.883,32;



CONSIDERANDO a ocorrência de vício no certame capaz de restringir, limitar e prejudicar a competitividade do processo, cujo item 13.1 do edital previu como critério de julgamento o menor preço global por lote, no entanto, no site ComprasNet, o pregão iria ser realizado por itens, colidindo, portanto, com as regras do edital;

CONSIDERANDO que o presente processo foi julgado em 30/06/2020, sendo proferido o Acórdão T.C. Nº 472/2020, com o referendo da decisão cautelar monocrática expedida para que a Prefeitura Municipal se abstenha de proceder à contratação proveniente do Processo Licitatório nº 130/2019 – Pregão Eletrônico nº 048/2019 publicado no Diário Oficial do TCE/PE em 01/07/2020;

CONSIDERANDO que a Controladora Geral do Município encaminhou ao TCE/PE o Ofício nº 0556/2020 – CGM, de 13/07/2020 (PETCE nº 19231/2020), informando a anulação do Pregão Eletrônico nº 048/2019 publicada no Diário Oficial do Município de 11/07/2020;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, c/c a Resolução TC nº 84/2020, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar, por perda de objeto, e conseqüente arquivamento do processo.

Comunique-se à Controladora Geral do Município, bem como à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor e do Acórdão.

Recife, 24 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053918-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADOS: Srs. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA E IGOR FERRO RAMOS

ADVOGADO: Dr. DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA – OAB/AL Nº 9963 (PROCURADOR DO MUNICÍPIO)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 553 /2020

LICITAÇÃO. PROCEDIMENTOS. TIPO DE PREGÃO. PANDEMIA. ESSENCIALIDADE DE PRODUTOS. CONTRATOS EM EXECUÇÃO. PERIGO DA DEMORA INVERSO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À MODALIDADE DE PREGÃO. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL.

1. Elididos, a princípio, os indícios de procedimentos irregulares, remanesce, todavia, possível irregularidade quanto à modalidade de pregão escolhido, presencial no lugar de eletrônico, o que enseja emissão de alerta de responsabilização.

2. Estando o contrato já em execução e tendo o objeto contratual insumos essenciais para o abastecimento de água potável na cidade, afasta-se a medida cautelar, porquanto presente o *periculum in mora* inverso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053918-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os gestores da Prefeitura de Bom Conselho suspenderam os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 1/2020 (objeto: aquisição de materiais químicos para atender às necessidades das adutoras no Município de Bom Conselho) da Prefeitura Municipal Bom Conselho, bem como, em princípio, restou justificada a anulação dos lances da empresa requerente da Cautelar, visto que não havia prévia procuração para o



“representante” que compareceu à sessão de julgamento; CONSIDERANDO, todavia, que os gestores não apresentaram alegações para elidir os indícios da adoção de tipo indevido de pregão, presencial, quando o tipo eletrônico constitui a regra geral para contratar bens e serviços comuns, em desconformidade com os artigos 5º, 37 e 70, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520, e Decreto nº 5.450/2005;

CONSIDERANDO, de toda forma, que, quando da emissão desta Medida Cautelar, a Prefeitura já havia firmado contratos, não remanescendo, pelos elementos colacionados ao presente Processo, indícios detalhados de sobrepreços nas contratações decorrentes do certame em apreço;

CONSIDERANDO o risco de *periculum in mora* inverso, uma vez que os bens objeto do Pregão Presencial 01-2020, produtos químicos, constituem insumos para as barragens no Município de Bom Conselho;

CONSIDERANDO que o exame de mérito da licitação, contratos e execução contratual serão objeto de Auditoria Especial, cabendo, por ora, a emissão de alerta de responsabilização aos gestores quanto a possíveis irregularidades na licitação e contratos decorrentes;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar que determinou ao Prefeito do Município de Bom Conselho suspender o Pregão Presencial nº 1/2020 e contratações decorrentes desse certame, permitindo a continuidade da execução do contrato.

Por outro lado, emitir **Alerta de Responsabilização** em face dos responsáveis, consoante a Carta Magna, artigo 71 c/c o 75, a LRF, artigo 59, §1º, IV, e a Resolução TC nº 16/2017, artigo 16.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito da referida licitação, contratos e execução contratual no mais breve tempo que o caso requer.

Por medida meramente acessória, determinar o envio deste Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos responsáveis.

Recife, 24 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053953-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADOS: TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, MAYARA DANIELE LEITE DA SILVA BEZERRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 554 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

Ausente o *fumus boni iuris*, pressuposto necessário à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência não pode prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053953-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação do Ministério Público de Contas e as informações prestadas pelo ente municipal;

CONSIDERANDO que os recursos para a execução do contrato são oriundos de repasses federais do Ministério da Educação, que não podem ser utilizados para despesas mais prementes de combate à COVID-19;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de



Contas, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Outrossim, recomendar ao gestor municipal adotar as providências necessárias no sentido da imediata inserção dos dados relativos à tramitação dos processos licitatórios em seu Portal da Transparência, no *site* da Prefeitura na internet.

Recife, 24 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053971-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 555 /2020

LICITAÇÃO. PANDEMIA. MODALIDADE.
Indícios de modalidade indevida de licitação, tomada de preços, pregão eletrônico constitui a regra geral para contratar bens e serviços comuns, inclusive para obras e serviços de engenharia, enseja-se manter cautelar pela suspensão do certame, exame de mérito em sede de auditoria especial

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053971-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 06.07.2020, que suspendeu a contratação decorrente da Tomada de Preços nº 01/2020 (objeto, em síntese, contratar obra e serviços de engenharia) da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, bem assim remanescerem indícios de irregularidades neste certame, em aparente afronta à Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520 e Decreto nº 5.450/2005, conforme termos da Cautelar de 06.07.2020;

CONSIDERANDO que os gestores da Prefeitura de Bom Conselho suspenderam o tal certame até julgamento de mérito deste Processo de Medida Cautelar, conforme DO de 08.07.2020, mas não apresentaram alegações para elidir os indícios de máculas na Tomada de Preços nº 01/2020;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar, que determinou ao Prefeito do Município de Bom Conselho suspender a Tomada de Preços nº 01/2020 até o exame final da licitação por este TCE.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito da referida licitação no mais breve tempo que o caso requer.

Recife, 24 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855647-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 556 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855647-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a fundamentação e o opinativo constantes da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Aplicar à Sra. Maria Sebastiana da Conceição, Prefeita do Município de João Alfredo, com base no artigo 73, Inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.484,50, correspondente a 10% do limite vigente em julho de 2020, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 24 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –

Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

21.07.2020

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100219-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

**INTERESSADOS: André Luiz Ramos Araújo de Lima
NIVALDO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 38328-PE)**

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 520 / 2020

REPETIÇÃO ARGUMENTOS. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ART. 6º C/C COM O ART.51 DA LEI Nº 8.666/93, LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100219- 8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões recursais dos Embargos não foram capazes de afastar a responsabilização imputada aos interessados;

CONSIDERANDO que a responsabilização da Comissão de Licitação encontra guarida no art. 6º c/c com o art.51 da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO o parecer do MPCO nº 0398/19; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. ,mantendo intacto o Acórdão embargado (Acórdão T.C. Nº1298/19), proferido pelo Pleno desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100219-8ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

Ilo Tenório de Albuquerque II

NIVALDO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 38328-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 521 / 2020

1. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ART. 6º C/C COM O ART.51 DA LEI Nº 8.666/93, LEI DE



LICITAÇÕES E CONTRATOS. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100219-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões recursais dos Embargos não foram capazes de afastar a responsabilização imputada aos interessados;

CONSIDERANDO que a responsabilização da Comissão de Licitação encontra guarida no art. 6º c/c com o art.51 da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO o parecer do MPCO nº 0398/19; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo intacto o Acórdão embargado (Acórdão T.C. Nº1298/19), proferido pelo Pleno desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100223-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 522 / 2020

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. DESPESA DE PESSOAL.

- Parcelamento do débito previdenciário.
 - O parcelamento não ilide a irregularidade se não caracterizadas força maior ou grave queda na arrecadação.
 - A impossibilidade do recolhimento previdenciário deve ser demonstrada cotejando-se os recursos devidos a tal fim com o impacto financeiro decorrente das excludentes de responsabilidade previstas na Súmula 8.
- Atividade-fim não é passível de terceirização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100223-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram ilidir as irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido;

CONSIDERANDO que a multa foi aplicada pelo acórdão recorrido em conformidade com os critérios e limites da LOTCE.

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100108-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Alagoinha

INTERESSADOS:

Maurilio de Almeida Silva

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 523 / 2020

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO. DEFICIÊNCIA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100108-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100174-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Edvan César Pessoa da Silva

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 524 / 2020

1. 1. RECURSO ORDINARIO PARECER PRÉVIO RECOMENDAÇÃO À CÂMARA REJEIÇÃO CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PARCIAL ARGUMENTOS –INCOERÊNCIA RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS DA



DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO A MENOR DESPESAS EDUCAÇÃO E SAÚDE. DESEQUILÍBRIO PLANO FINANCEIRO RPPS POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DISTORÇÃO LDO. DEFICIÊNCIA TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 2. Aplicação de 22,66% manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação de 13,51% ações e serviços de saúde. Reavaliação da matéria com base no que dispõe, em especial, o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN aplicável ao exercício de 2016, para exclusão dos considerandos referentes aos limites. 3. Demais irregularidades os argumentos fazem referência ao Município de Barreiros, não foram objeto de análise. 4. Provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100174-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os argumentos expostos pelo recorrente;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para a exclusão dos considerandos atinentes aos percentuais de aplicação mínima em Educação e Saúde, mantendo-se os demais termos e a emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara de Tuparetama a rejeição das contas de governo do Sr. Edvan César Pessoa da Silva atinentes ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100345-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

Edson de Souza Vieira

DIEGO LEITE SPENCER (OAB 35685-PE)

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 525 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECURSO. IRREGULARIDADES QUE ANTECEDERAM À PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO RPPS. IMPOSIÇÃO DE MULTA AFASTADA.

1. As irregularidades eventualmente praticadas no nascimento do RPPS devem ser reconhecidas nas contas de gestão da Prefeitura e/ou nas contas de governo do Chefe do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100345-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;



CONSIDERANDO o parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos dos arts. 77, §4º, c/c 78, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de afastar a multa que fora imposta ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22.07.2020

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100355-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

Antonio Cordeiro do Nascimento

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 526 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA GRAVE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando as falhas remanescentes, após a apreciação das alegações recursais, forem consideradas graves infrações a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, as contas serão julgadas pela irregularidade, nos termos do art. 59, III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100355-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 51/2020, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para afastar todas as irregularidades atribuídas ao recorrente;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA, modificando o Acórdão TC nº 482/19, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TC nº 16100355-2 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Jataúba, exercício 2015), EXCLUIR o primeiro considerando da deliberação atacada, afastando a irregularidade relativa ao recolhimento não integral das contribuições previdenciárias; e MODIFICAR o quinto considerando do Acórdão recorrido, retirando a menção à Portaria Federal nº 358/GM, do Ministério da Saúde, mantendo-se todos os demais termos da deliberação recorrida, com o julgamento pela irregularidade e aplicação de multa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1950565-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADO: Sr. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 527 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950565-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1636/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921216-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte, bem como seu interesse jurídico da mesma sobre a questão, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 132/2020;
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do Acórdão T.C. nº 1636/19.

Recife, 21 de julho de 2020.

PROCESSO TCE-PE Nº 1822570-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
ADVOGADAS: Dras. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, E KARINA EVANIELLE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 32.000
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 528 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822570-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1359/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851597-6) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acolhendo o Parecer MPCO nº 509/2019, em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 21 de julho de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

23.07.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2054040-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
INTERESSADOS: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, LIDIANY CAVALCANTE DE MELO E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO: Dr. RENATO LOPES – OAB/SP Nº 406.595-B
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 530 /2020

A publicação do aviso da suspensão do processo licitatório para revisão e retificação do Edital do certame que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo cautelar que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054040-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (PETCE nº 18798/2020);

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 010/2020 - Pregão Eletrônico nº 001/2020 da Prefeitura Municipal de Camutanga, que tem como objeto “a contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de Camutanga/PE, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retifica, pneus, alinhamento, balanceamento e serviços de chaveiro”, no valor estimado de R\$ 590.000,00, com data de abertura do certame no dia 09 de julho de 2020, às 10:00hrs;

CONSIDERANDO que o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020 apresenta a exigência expressa em seu item “9.5. NÃO SERÃO ADMITIDAS TAXAS NEGATIVAS, sendo admitidas taxas igual ou superior a 0 (zero);”

CONSIDERANDO que em casos análogos, esta Corte de Contas tem considerado que tal exigência no Edital “... veda indevidamente a oferta de taxas negativas de gerenciamento pelos interessados, o que fere os princípios norteadores da licitação pública, já que é prejudicial à economicidade da contratação, além de ir de encontro à jurisprudência dominante;” e referendado Medida Cautelar expedida monocraticamente (Acórdão T.C. nº 1350/19 - processo Nº 1925073-3 e Acórdão T.C. nº 0789/18 - Processo TCE-PE Nº 1856304-1);

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal registram a publicação no Diário Oficial dos municípios, em 09/07/2020, do Aviso de Suspensão de Licitação, em que “*decide SUSPENDER o certame referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020 - para revisão e retificação do Edital*”;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

Em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar que determinou à Prefeitura Municipal de Camutanga “*que se abstenha de realizar o certame relativo ao Processo*



Administrativo Nº 010/2020 - Pregão Eletrônico Nº 001/2020, até pronunciamento definitivo desta Corte, no âmbito de deliberação de mérito, bem como promova as devidas correções e a republicação do edital.”

DETERMINAR, ainda, que a Prefeitura Municipal de Camutanga encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Edital com as devidas correções, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a republicação.

Outrossim, DETERMINAR que seja realizado pela Coordenadoria do Controle Externo o acompanhamento da republicação do pregão eletrônico para a contratação dos serviços de gestão da frota de veículos automotores do Município de Camutanga/PE com as devidas correções, sem prejuízo do aprofundamento da análise, caso seja necessário.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Recife, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1951098-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IATI
INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
(DENUNCIANTE), RENATO ALMEIDA DE ARAÚJO
(DENUNCIADO) E LUCAS JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. LUÍS CAVALCANTI DE PETRIBÚ
NETO – OAB/PE Nº 22.943

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 531 /2020

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO DETALHADO.
AUSÊNCIA.

A existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, conforme previsto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02 é indispensável à avaliação dos preços propostos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951098-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos da Denúncia e do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação relativa à empresa contratada, bem como da comprovação das despesas realizadas decorrentes do Pregão Presencial nº 02/2019, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado prejuízo ao erário decorrente da contratação;

CONSIDERANDO, por outro lado, a ausência de detalhamento dos custos unitários do serviço licitado, contrariando o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia contra o Sr. Renato Almeida de Araújo, **APLICANDO-LHE multa no valor de R\$ 4.242,25**, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

DETERMINAR à atual administração da Câmara Municipal de Iati que adote as seguintes medidas:

a) Solicitar, quando da contratação de serviços de locação de veículo com motorista, que a empresa contratada comprove mensalmente a regularidade previdenciária e demais obrigações trabalhistas,

b) Elaborar o orçamento detalhado quando da licitação de obras e serviços, nos termos do no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02.

Recife, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos



Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

24.07.2020

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100280-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

Jose da Silva Neves Filho

DIEGO ANDRADE VENTURA (OAB 23274-PE)

LAISA XAVIER DE VASCONCELOS (OAB 36931-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 535 / 2020

PAUTA DE JULGAMENTO. RETIRADA DO PROCESSO. FACULDADE DO RELATOR. JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ENCARGOS FINANCEIROS.

1. A retirada do processo da pauta de julgamento é uma faculdade do relator, não constituindo direito subjetivo da parte, devendo ser indeferida ante à ausência de motivos justos;

2. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201);

3. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem;

4. O contexto de crise financeira e a declaração de emergência não afastam o dever constitucional e do ordenamento jurídico de se recolher no prazo legal contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;

5. Constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal no 8.212/91.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100280-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que à luz dos dispositivos legais e regimentais que norteiam os processos deste Tribunal de Contas, a retirada do processo da pauta de julgamento não constitui um direito subjetivo da parte, mas uma faculdade do relator;

CONSIDERANDO que mais de dois meses antes de o presente processo entrar na pauta de julgamento, o recorrente foi oficiado nos termos do documento nº 03, para se manifestar nos autos a respeito de outro recurso ordinário por ele interposto, deixando, entretanto, de se manifestar oportunamente;

CONSIDERANDO a falta de justificativa plausível para o deferimento do pedido de retirada do processo, sob exame, da pauta de julgamento;



CONSIDERANDO que quanto ao mérito do acórdão ora combatido, os recorrentes não trouxeram novos argumentos tampouco outros documentos capazes de ensejar a sua modificação;

CONSIDERANDO que a falta de recolhimento previdenciário ao sistema geral ou próprio de previdência social constitui irregularidade grave que leva à irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o teor das Súmulas nº 07 e nº 08, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o princípio da coerência e da uniformidade das decisões;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o contexto de crise financeira e a declaração de emergência não afastam o dever constitucional e do ordenamento jurídico de se recolher no prazo legal contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;

CONSIDERANDO que constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal no 8.212/91;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100280-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

Jose da Silva Neves Filho

DIEGO ANDRADE VENTURA (OAB 23274-PE)

LAISA XAVIER DE VASCONCELOS (OAB 36931-PE)

PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO (OAB 42362-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 536 / 2020

PRESSUPOSTOS RECURSAIS.
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
DUPLICIDADE DE RECURSOS.
VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso de interposição de mais de um recurso ordinário, pela mesma parte e contra o mesmo acórdão, apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma deliberação;

2. A ausência de pressuposto do interesse agir enseja o não conhecimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100280-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os recorrentes José da Silva Neves Filho e Nadja Kelly Martins de Menezes já haviam interposto o Recurso Ordinário TCE-PE nº 17100280-5RO001;

CONSIDERANDO que diante da interposição de mais de um recurso pelas mesmas partes e contra o mesmo acórdão, apenas o primeiro recurso poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do



princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a uma mesma deliberação;

CONSIDERANDO que no Acórdão combatido o Sr. Alexandre Martins da Silva, ex-pregoeiro do município, teve suas contas julgadas regulares, inexistindo, assim, o pressuposto recursal do interesse de agir; Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100046-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

Pablo José de Oliveira Moraes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 542 / 2020

RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não deve ser conhecido o recurso interposto de forma equivocada, com cabimen-

to, conteúdo e pedido diverso do recurso apresentado.

2. Para fins de eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, é imprescindível a comprovação de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, e o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100046-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso ordinário fora interposto de forma inadequada/equivocada, porquanto seu cabimento, narrativa e pedido são formulados e fundamentados em disposição relativa a Embargos de Declaração, inclusive as peças juntadas recebem o título de Embargos;

CONSIDERANDO que, no mesmo dia, foram opostos os Embargos de Declaração TC nº 16100046-0ED001, cuja petição possui idêntico conteúdo à juntada no presente processo, e que deverá ser objeto de análise pelo relator competente.

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário. com o seu conseqüente arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100045-6ED001



RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

Marquidoves Vieira Marques

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)

CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (OAB 25183-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

RENATO CICALESE BEVILAQUA (OAB 44064-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

existência de omissão ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

ACÓRDÃO Nº 543 / 2020

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. CONTAS DE GOVERNO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100045-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 302/2020, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o embargante não comprovou a

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100298-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru

INTERESSADOS:

Lúcia Cristina de Oliveira Lima Felix

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

GUSTAVO MASSA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 544 / 2020

MATÉRIA JÁ ANALISADA EM OUTRAS CONTAS DO MESMO ENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA..

1. Havendo na deliberação recorrida identidade com os julgados da Casa sobre a



mesma matéria e período, há que se julgar aplicando-se o entendimento já decidido anteriormente, em respeito ao princípio da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100298-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Proposta de voto da AUGE;

CONSIDERANDO a necessária aplicação do princípio da Isonomia em casos como esse;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100298-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru

INTERESSADOS:

Lúcia Cristina de Oliveira Lima Felix
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 545 / 2020

APLICAÇÃO DE MULTA. MULTIPLAS IRREGULARIDADE PARA FIXAÇÃO. AFASTADA UMA DAS IRREGULARIDADES. VALOR RECALCULADO..

1. Sendo múltiplas as irregularidades que levaram à aplicação de multa ao gestor público, em tendo sido afastada uma delas, há que se fazer a adequação do seu valor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100298-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no presente caso não restaram subsistentes todas as irregularidades que levaram à quantificação da multa aplicada na decisão recorrida;

CONSIDERANDO que, sendo múltiplas as irregularidades que levaram à aplicação de multa ao gestor público, em tendo sido afastada uma delas, há que se fazer a adequação do seu valor;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), e afastar o fundamento relativo ao CONSIDERANDO as informações incorretas sobre as receitas e despesas decorrentes de repasses de recursos financeiros a título de patrocínio, apoio cultural e ação promocional, quando deveriam ter sido registradas as receitas e despesas nos demonstrativos contábeis e o CONSIDERANDO a não contabilização, na forma apropriada, dos recursos auferidos de patrocínios para o São João de 2014, em Caruaru; mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100017-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

Jose Gerson da Silva

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 546 / 2020

DESISTÊNCIA. RECURSO.

1. RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO. FACULDADE DO RECORRENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O pedido de desistência do recurso interposto implica o não conhecimento deste último, por falta de pressuposto processual, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100017-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e o recurso foi tempestivo;

CONSIDERANDO que o recorrente, posteriormente peticionou desistindo do recurso anteriormente interposto,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1951344-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ

INTERESSADO: Sr. LUIZ EDINALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. VITOR GOMES DANTAS GURGEL –

OAB/PE Nº 51.438

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 547 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951344-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1588/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1640007-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 0103/2020;

CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004



(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido.

Recife, 23 de julho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 2053882-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/07/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: Sr. ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 549 /2020

RECURSOS. AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REVOGADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Fundamentação indevida de petição.

2. O artigo 7º da Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do TCE-PE, estabelece apresentação de defesa ao Relator da Medida Cautelar Monocrática, e não agravo.

3. Sendo revogada a Medida Monocrática atacada, em decisão de Câmara compe-

tente, nos moldes do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017, o recurso perde o objeto, levando ao arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053882-0, AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA NO PROCESSO TCE-PE Nº 2053644-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a petição de Agravo foi indevidamente fundamentada, no artigo 79, IV, da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 7º da Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, caberia à Prefeitura apresentar defesa, e não agravo, nos autos do Processo TCE-PE nº 2053644-6, o que o fez, com idêntico teor à petição dos presentes autos;

CONSIDERANDO, entretanto, que a Medida Monocrática atacada foi levada à submissão da Câmara competente, em 30/06/2020, nos moldes do previsto no artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017, ocasião em que foi revogada, tendo sido determinada a instauração de processo de AUDITORIA ESPECIAL para apurar as providências tomadas pelo Município no tocante à implementação da forma eletrônica do pregão, tanto antes da pandemia, por força da IN 206/2019, e, sobretudo, em razão da pandemia, diante das restrições de deslocamento e aglomeração,

Em **ARQUIVAR** o presente Agravo, por perda de objeto.

Recife, 23 de julho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



25.07.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053702-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786 E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 532 /2020

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. SERVIDOR DESIGNADO.

1. Pedido de Rescisão. Conhecimento por se tratar de matéria de ordem pública (nulidade absoluta por cerceamento de defesa). Procedência do pedido para anular a deliberação objeto da rescisão por violação ao devido processo legal .
2. Só se pode considerar que a notificação pessoal foi frustrada se a tentativa de notificação houver ocorrido pelas duas formas previstas na Lei Orgânica: por via postal e por servidor designado;
3. A necessidade de tentativa de notificação pessoal por servidor designado não pode ficar a critério do relator.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053702-5, PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 417/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728380-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito,

JULGÁ-LO PROCEDENTE para anular o Acórdão T.C. nº 417/19 retornando os autos do Processo TCE-PE nº 1728380-2 ao relator original para reabertura da instrução processual com a devida notificação dos responsáveis.

Recife, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

PROCESSO TCE-PE Nº 1950620-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR
INTERESSADA: PREMIUS SERVIÇOS EIRELLI
ADVOGADOS: Drs. EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA – OAB/PE Nº 24.867, DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS – OAB/PE Nº 35.680, ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS – OAB/PE Nº 40.927, CAMILA MARIZ GONÇALVES GERMANO – OAB/PE Nº 39.159, E RAPHAELL MONTEIRO LAYME ROSAS – OAB/PE Nº 12.742-E
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 557 /2020

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE DA EMPRESA VENCEDORA. MEDIDA CAUTELAR. NÃO REFERENDADA. DETERMINADA INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL. RECURSO.



AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. ACÓRDÃO MANTIDO.

Tendo em vista que o contrato decorrente do processo licitatório em análise já havia sido firmado com a empresa vencedora do certame, estando, por conseguinte, em vigor, a instauração de Auditoria Especial é o meio viável para aprofundamento da análise da suposta irregularidade e para consecução do amplo e efetivo contraditório por todas as partes interessadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950620-0, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1651/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929610-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do artigo 77, inciso V e § 3º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) c/c o artigo 10 da Resolução TC nº 016/2017 desta Casa de Controle;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0244/2020;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para ensejar a modificação do Acórdão guereado,

Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum*, o Acórdão TC nº 1651/19, emitido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que, à unanimidade, decidiu NÃO REFERENDAR a Decisão Monocrática proferida em 01/11/2019, nos autos do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 1929610-1, determinando a instauração de Auditoria Especial.

Recife, 24 de julho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral